

MEDIAÇÃO VIRTUAL

Luana Otoni de Paula André

Advogada Sócia de Homero Costa Advogados

Maria Eduarda Guimarães de Carvalho de Pereira Vorcaro

Advogada Sócia de Homero Costa Advogados

Em 26.06.2020, a Lei nº. 13.140/2015, que dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos completou 5 anos da sua sanção presidencial.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), Luís Felipe Salomão afirmou que a referida norma "*impulsionou o florescimento da mediação no País (...) enfraquecendo a cultura do litígio.*"¹

Os tempos atuais vividos obrigaram a todos a descobrirem novos horizontes para o diálogo e, nesse sentido, as sessões de mediação, por exemplo, utilizando-se dos ambientes virtuais deixou de ser uma opção para se tornar uma premência.

Confira-se a previsão contida no art. 46 da Lei nº 13.140/2015:

Art. 46. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

A despeito da expressa previsão legal, a Mediação possui técnicas e princípios² específicos que devem ser necessariamente observados para que não haja banalização do Instituto.

¹ https://www.conjur.com.br/2020-jun-27/anos-lei-mediacao-ajudou-mudar-cultura-litigio?fbclid=IwAR0Ajg25EJt_E09Dxn8SHGBq9Ww3WLTmp7654F0IIsKgc3bSbOnjcmqJ_Zw, acesso realizado em 09.07.2020, às 14:53h.

² Imparcialidade do Mediador; Isonomia entre as partes; Oralidade; Informalidade; Autonomia da Vontade das Partes; Busca do consenso; Confidencialidade; Boa-fé.

Não basta, por exemplo, que o mediado possua um computador ou um telefone para estar apto à mediação.

É relevante que se tenha claro que a Mediação é um processo estruturado que contém: (i) comunicação ética; (ii) concessão da palavra ao outro; (iii) escuta e fala de forma isonômica entre os mediados; e (iv) autonomia dos envolvidos.

Além disso, a figura do mediador³ também faz parte do processo estruturado da Mediação. Esse profissional especializado e devidamente capacitado, conhece as particularidades, e características específicas do instituto. Em outras palavras, o papel abalizado do *expert* é fundamental.

Um outro ponto relevante que deve ser estritamente observado na sessão de mediação virtual é o critério da confidencialidade previsto no art. 2º da Lei 13.140/2015.

Os mediados devem estar seguros de que poderão levar à sessão seus anseios e necessidades sem se preocuparem com a difusão de qualquer informação.

Nesse particular, outro cuidado que deve ser observado para preservação da sessão virtual é a devida instalação de programas de segurança nos aparelhos utilizados, assim como a orientação no sentido de se evitarem que o conteúdo exposto durante a sessão concernente aos envolvidos (mediados) e/ou aos mediadores não seja evidenciado.

A Mediação na modalidade virtual deve preservar a essência da Mediação presencial; isso porque com a ausência do encontro físico pode se perder as minúcias e sutilezas da sessão presencial, o que se faz necessário, portanto, desenvolver outras habilidades de acolhimento, de empatia e de escuta.

As técnicas podem até continuar a serem as mesmas, mas as habilidades para utilização das técnicas certamente deverão ser bem desenvolvidas para que a Mediação virtual ocorra da forma mais fidedigna à presencial.

³ Neutro, Imparcial, Independente e sem Poder Decisório